

PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA SOUSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO: ressocialização do preso no Brasil e  
suas consequências para a sociedade**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2018

PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA SOUSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO: ressocialização do preso no Brasil e  
suas consequências para a sociedade**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Karla de Souza Oliveira

PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA SOUSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO: ressocialização do preso no Brasil e  
suas consequências para a sociedade**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## DEDICATÓRIA

*Dedico à minha família, em especial aos meus queridos avós.*

## **AGRADECIMENTOS**

Concluir um curso de graduação é encerrar um projeto de vida ao qual se deposita muito esforço. Agradeço a todos que estiveram comigo nos momentos de luta e acreditaram no meu sonho.

Professores, mestres, família e amigos, muito obrigado.

***“Frequentemente é necessário ter mais coragem para ousar fazer certo do que temer fazer errado.” (Abraham Lincoln)***

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo avaliar o sistema penitenciário em relação a ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, e estudo de posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Está didaticamente dividido em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o contexto histórico do cárcere e suas principais características. O foco se dá na convivência interna, e os abusos e violências sofridas dentro das prisões. O segundo capítulo ocupa-se em verificar a Lei de Execução Penal –LEP, seus objetivos e finalidade. Destacam-se temáticas como o trabalho do preso e as condições de saúde, educação e assistência ao detento. Por fim, o terceiro capítulo trata das consequências do encarceramento na vida de um sentenciado. Logo, fica evidenciado a complexidade do significado de uma pena privativa de liberdade para o condenado e a tamanha dificuldade de reinserção do ex-detento no mercado de trabalho.

**Palavras-chaves:** Condenado; Constituição; Direitos e Garantias Fundamentais; Encarcerados; Precariedade; Sistema Carcerário Brasileiro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	03
1.1 Histórico.....	03
1.2 Características.....	06
1.3 Classificação dos regimes.....	08
1.4 O abuso entre os presos e a violência cometida contra os detentos no sistema penitenciário.....	09
<b>CAPÍTULO II – LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b> .....	13
2.1 Objetivos e finalidades.....	13
2.2 Trabalho do preso.....	16
2.3 Remição e remissão.....	18
2.4 Saúde, educação e assistência material.....	19
<b>CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO</b> .....	23
3.1 A reinserção do preso na sociedade.....	23
3.2 O egresso e o mercado de trabalho.....	26
3.3 Direitos Humanos x Direitos e Deveres do preso.....	27
3.4 Posição dos Tribunais Superiores.....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	35

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar o Sistema Penitenciário Brasileiro, bem como a realidade enfrentada pelos cidadãos após uma sentença condenatória. Trata-se de clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais protegidos na Constituição Federal do Brasil.

Enfatizam-se ainda pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica e escritos de vários autores para a abordagem deste tema. O trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes cujo objetivo principal foi analisar as condições do Sistema Carcerário Brasileiro.

No primeiro capítulo são expostos o contexto histórico do cárcere e suas principais características. É analisado ainda sob diferentes épocas e pontos de vista, alguns aspectos que definem a realidade dos detentos. O foco se dá na convivência interna, e os abusos e violências sofridos dentro das prisões.

Em seu segundo capítulo a pesquisa é voltada especificamente para a Lei de Execução Penal, seus objetivos e finalidades. São destacadas temáticas como o trabalho do preso e as condições de saúde, educação e assistência ao detento atrás das celas.

O terceiro capítulo demonstrou as consequências do encarceramento na vida de um cidadão. Neste contexto fica evidenciada a complexidade do significado de uma pena privativa de liberdade para o condenado e a tamanha dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

Por fim se discute a ideia de futuramente ter este espaço devidamente ocupado pelos ex encarcerados. Isso se dá através de medidas que incentivem a educação e a capacitação profissional dessas pessoas em busca da diminuição da taxa de reincidências.

## **CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O presente capítulo abordará inicialmente sobre o contexto histórico do Sistema Penitenciário Brasileiro, bem como as definições deste tema sob a ótica e a análise de suas principais caracterizações. Ademais serão estudados ainda alguns aspectos que marcam a realidade dos detentos, tais como a convivência interna nitidamente assinalada por uma série de abusos e violência.

### **1.1 Histórico**

Naturalmente o homem é um ser político e isso significa que para realizar sua natureza de fato, se faz necessária uma convivência em sociedade. É por meio dessa interação com seus semelhantes que ele cresce, se desenvolve e potencializa suas experiências. Não é possível alcançar sua plenitude vivenciando apenas um âmbito estritamente particular e singular.

Fica evidente que para que o convívio social seja harmônico é impossível não contar com a existência de regras. Cada grupo social necessita das normas e limitações específicas de acordo com sua cultura e costumes:

O direito não visa ao aperfeiçoamento interior do homem; essa meta pertence à moral. Não pretende preparar o ser humano para uma vida supra terrena, ligada a Deus, finalidade buscada pela religião. Nem se preocupa em incentivar a cortesia, o cavalheirismo ou as normas de etiqueta, campo específico das regras de trato social, que procuram aprimorar o nível das relações sociais (BETIOLI, 2008, p. 8).

A partir dessa ideia nota-se a importância do Direito e suas consequências no meio social. Sua função é organizar e reger a conduta humana em sociedade com a finalidade de alcançar o bem comum. Pessoas diferentes com objetivos diferentes precisam de uma regulamentação, principalmente em situações conflituosas e é aí que o Direito se faz necessário, uma vez que se não houvesse regras e normas dentro do corpo social, o homem presenciaria o que se conhece como anarquia (FORTES, 2010).

Ao citar o surgimento do Direito em âmbito social como forma de controlar conflitos, deve-se mencionar também as sanções penais. São uma forma de punir àqueles que descumprem as normas e regras da sociedade. Elas existem desde a antiguidade, podendo destacar os princípios básicos da Lei de Talião, conhecida também como Código de Hamurabi, “olho por olho, dente por dente” (MELLO, 2003).

Já na Idade Média, que seguia um explícito fervor religioso, os crimes eram considerados com a essência do pecado, ou seja, os criminosos eram, acima de tudo, pecadores. Estes seguiam contra os dogmas da igreja e da religião, conhecidos também como hereges. A sanção está presente em todo o contexto histórico de evolução do ser humano e nessa época foi assinalada por um Direito Penal repleto de sanções cruéis e impiedosas.

Mudam-se as culturas, os períodos e ideologias, mas se faz presente o Direito, as regras e as punições. Sobre a Idade Média, Danielle Magnabosco considera:

As sanções na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (1998, p. 1).

Já na modernidade, com o crescimento das cidades a criminalidade também se intensificou. A grande concentração de pessoas, fez com que surgisse na área urbana um maior número de periferias com condições inapropriadas de sobrevivência e, conseqüentemente, a marginalidade se tornou mais acentuada. Esse, na verdade, é um dos principais motivos para que o crime se instaurasse no corpo social.

Ocorre que nesse período, o homem não tinha mais a concepção antiga ou medieval, os ideais e filosofias também sofreram evolução. Na modernidade, a punição não é mais tão severa e cruel, pois aquela característica de não se preocupar com a dignidade da pessoa humana ficou em períodos medievais. Em 1764, foi publicada a obra “Dos Delitos e das Penas” por Cesare Bonesana Beccaria, o marco de um novo Direito Penal assinalado por legalidade, proporcionalidade e utilitarismo (MELLO FILHO, 2003).

Os temas relacionados à proporcionalidade das punições tomaram conta dos trabalhos dos sociólogos e filósofos da época. Michel Foucault, em sua tão conhecida obra “Vigiar e Punir”, analisa as mudanças acerca da aplicação das penas no século XIX:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se

fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e humanidade. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que é, então, se exerce? Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (1987, p. 18).

Nesse contexto de perda de caráter religioso, responsabilidade coletiva, urbanização e modernização, e observação da dignidade da pessoa humana, acentua-se também o emprego da pena privativa de liberdade. As prisões buscam sua real eficácia: reeducar e reintegrar o preso à sociedade. Este fato é recente no Direito Penal, uma vez que o cárcere em tempos anteriores era aplicado apenas para aqueles criminosos que esperavam julgamento.

Com o Brasil não foi diferente. Até 1830, com o Código Criminal do Império ficavam presos somente quem aguardava o julgamento. “Já no final do século XIX, sofrendo influência da Proclamação da República e da Abolição da Escravatura, o Código Penal de 1890 previa algumas modalidades de prisão, a exemplo da reclusão.” E não sendo um problema unicamente atual, já no século XX o sistema carcerário brasileiro já se encontrava em estado de precariedade (LIMA, 2011, p. 13).

## 1.2 Características

Conforme mencionado anteriormente, com sua intensa natureza social, o homem, muitas vezes se torna um ser perigoso ao seu semelhante por diversos motivos. O Direito tem o papel de harmonizar o convívio social e punir aqueles que praticam atos diversos ao bem comum. Nesse sentido, uma das punições mais utilizadas atualmente e em todo o processo histórico da humanidade é a prisão.

Sabe-se que dentro desse contexto de natureza política e social, o homem não nasceu para ficar confinado. A liberdade está diretamente relacionada à essência humana. Sendo assim, privá-lo disto, além de ser uma forma de proteger os demais dos riscos que o criminoso oferece, também é uma forma de sanção que, se bem aplicada, é muito eficaz para sua reeducação social. Os estabelecimentos que recebem esses infratores é a prisão (FORTES, 2010).

Sobre a prisão, que ao longo da história sofreu influência das mais variadas ideologias e movimentos, é possível afirmar que se encontra atualmente com diversas peculiaridades e características. Neste sentido, afirma Eduardo Franco Vilar:

Ainda que o conceito etimológico e jurídico de prisão aponte para a privação de liberdade do direito de ir e vir, ou conceitue prisão como forma de cumprimento de pena, é importante pontuar que este instituto é subdividido pelo ordenamento jurídico e pela doutrina em

espécies. As modalidades de prisão são determinadas de acordo com a natureza e momento em que se encontra o processo. Quanto ao momento, pode-se destacar a prisão penal (após a sentença condenatória) e processual (antes ou durante a apuração penal). Quanto à natureza, poderá ocorrer a prisão no âmbito penal, civil, militar ou administrativo (2011, p. 28).

Com a aplicação da privação de liberdade como punição para os mais variados crimes, sanções como pena de morte, tortura e outras formas de crueldade foram se enfraquecendo. Tudo a ver com o contexto da busca e luta pelos direitos advindos da dignidade da pessoa humana, marcando o ideal moderno e contemporâneo.

O sistema penitenciário é uma das ferramentas utilizadas pelo Estado para administrar o problema da criminalidade. No Brasil, por exemplo, representa a máxima das sanções aplicadas no processo penal. É importante ressaltar ainda que em nosso país a população carcerária aumenta a cada ano e representa a terceira maior população carcerária do mundo com mais de 726 mil presos (VERDÉLIO, 2017).

Mesmo sendo um problema antigo, a crise no sistema penitenciário se agrava cada vez mais. É muito comum ouvir e ler nos noticiários diários a ocorrência de rebeliões, fugas, transtornos e crimes dentro das penitenciárias no Brasil. O que deveria ser um meio de readaptação e reeducação do encarcerado, torna-se um ambiente com condições insuportáveis de sobrevivência, além de colaborar com a marginalização dos detentos.

Acerca desta temática tão polêmica, como já mencionado, Fernando da Costa Tourinho Filho objetivamente destaca focando o desvio de finalidade encontrado no Sistema Prisional Brasileiro:

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança (2002, p. 515).

A crise mencionada se intensifica desde o crescimento da criminalidade urbana na década de 80, uma vez que os serviços de vigilância e polícia judiciária não se faziam suficientes para a demanda. Desde então, com raras exceções, a superlotação é a mais árdua realidade das prisões em todos os estados brasileiros e as consequências disso é um sistema carcerário cada vez mais caótico e desumano (ADORNO, 1991, P.7).

No que tange o sistema prisional brasileiro, tamanhos são os problemas que é um tema muito amplo e rodeado das mais diversas polêmicas. Doutrinadores, estudiosos e a população no geral percebe claramente o descaso do governo com relação a este segmento. Não se enxerga planos para que haja uma melhoria e possível solução para essa crise penitenciária. A prisão, ao invés de aparecer como uma nova oportunidade, parece mais uma forma de vingança estatal sobre o preso.

Há de se destacar ainda o perfil da população carcerária brasileira, ficando evidente que a criminalidade é fruto de um contexto histórico de acentuada desigualdade social. No Brasil, a maior parte dos presos é caracterizada por jovens negros moradores de periferias. Segundo dados recentes da revista Politize, 65% dos presos no país são negros (MEIRELES, 2017).

### **1.3 Classificação dos regimes**

De acordo com o artigo 32 do Código Penal Brasileiro, as penas admitidas em nosso sistema são as privativas de liberdade, restritivas de direito e as penas de multa. A base de estudo desta monografia está nas penas privativas de liberdade, caracterizadas, principalmente, pela prisão.

Sobre a progressão dos regimes penais existem algumas condições para que o preso tenha o direito de transferir para o regime menos rigoroso:

Nos termos do artigo 112 da LEP, para que o condenado conte, então, com o direito à progressão, deverá: cumprir ao menos 1/6 da pena no regime anterior, se condenado por crime comum, ou 2/5 e 3/5 (para o reincidente), se condenado por crime considerado hediondo ou equiparado; ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; e, se condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (CAPELLARI, 2017, *online*).

Acerca das penas privativas de liberdade existem três tipos: a reclusão e a detenção, utilizadas em caso de crime; e a prisão simples aplicada às contravenções penais. Essas penas serão executadas progressivamente, ou seja, é possível, dentro dos limites legais, fazer a transferência de regimes. Isso se dá do regime mais rigoroso para o menos rigoroso de acordo com o entendimento do juiz competente (Artigo 112 da Lei de Execução Penal)

O regime fechado ocorre quando o condenado fica completamente privado do meio social e da sua liberdade de ir e vir estando internado em um local apropriado- as prisões. No regime semiaberto, o criminoso durante o dia está obrigado a trabalhar em algum estabelecimento específico e durante a noite recolhe-se a uma cela ou dormitório. Já no regime aberto, a execução “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (Artigo 36 do Código Penal).

### **1.4- O abuso entre os presos e a violência cometida contra os detentos no sistema penitenciário**

A principal forma coercitiva da atualidade é a pena privativa de liberdade. É um meio de reintegrar o preso à sociedade, dando o suporte necessário para atingir esta finalidade. O cárcere, a princípio, busca entender quais os motivos o

levaram a cometer os delitos em questão, oferecer as condições para reeduca-lo e dar uma segunda chance para se socializar novamente (ROSSINI, 2015).

De todos os males enfrentados pelo sistema penitenciário, talvez o maior seja a superlotação dos presídios. Segue um exemplo prático desta realidade nos termos jurisprudenciais da 5ª Câmara Cível do TJMG:

EMENTA: MORTE DE PRESO. SUPERLOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCASO ESTATAL COM A VIDA E COM A DIGNIDADE DOS PRESO. DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. A morte de Geraldo Amâncio de Barcelos é uma comprovação inconteste da instituição da pena de morte nas cadeias brasileiras. O lamentável e deplorável é que tal fato conta com a efetiva participação do Estado, que negligencia, de forma manifesta, em tutelar a integridade física e moral dos presos. A morte de Geraldo Amâncio de Barcelos - mais uma de milhares, até quando? - decorreu da superlotação da Cadeia Pública de Montes Claros, que possui capacidade para 60 presos e contava à época da morte com mais de 180 presos. Destarte, o Estado de Minas Gerais deve ser, com base no art. 37, parágrafo 6º, da CF, ser responsabilizado civilmente, visto que, ao permitir a superlotação da Cadeia Pública de Montes Claros, descumpriu não apenas o seu dever legal de proteger os presos, mas violou, também, de modo grave à garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. O desrespeito a uma garantia constitucional não pode ficar impune. A apelante faz jus ao ressarcimento integral dos danos morais e materiais sofridos pela morte de seu esposo.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.02.043053-7/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JD 1ª V FAZ. PUBL. REG. PUBL. FAL. CONC. COMARCA MONTES CLAROS - APELANTE(S): 1ª) NEUZA GERALDA DA SILVA BARCELOS, 2ª) ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): OS MESMOS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA

O problema do Brasil é que a prática não corresponde com a teoria. O que deveria se tratar de um meio de ressocialização, na verdade mais se parece com uma vingança do Estado sobre o condenado. O sistema carcerário Brasileiro se encontra em situação de precariedade, sem as menores condições de higiene, segurança e o básico para receber os detentos. Não há possibilidade de entender a prisão como uma oportunidade de ressocialização no território nacional (MELLO, 2003).

Na maioria dos estados do país as penitenciárias encontram-se lotadas, sem programas de reinserção do governo ou condições básicas de saúde e higiene. O Estado não apresenta em seus planejamentos projetos de melhoria quanto à ressocialização dos presos e a cada vez mais essa situação se agrava, dificultando o processo de reintegração dos delinquentes à sociedade. Ao contrário, as penitenciárias são lugares onde o crime se intensifica.

Como foi relatado no exemplo da jurisprudência, são vários os casos de presos mortos dentro dos presídios. Brigas entre grupos e facções diferentes dentro das penitenciárias e as rebeliões se tornam cada vez mais comuns. Nota-se claramente a omissão estatal no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana garantido constitucionalmente a todos os cidadãos (ROSSINI, 2015).

Nessa perspectiva de superlotação, há ainda mais chances de descontrole estatal e probabilidade de ocorrência de rebeliões e brigas internas. Os encarcerados no Brasil não possuem segurança alguma dentro dos presídios. É como se vivessem paralelos à sociedade, uma vez que se encontram em situação de esquecimento da Administração Pública com um sistema falido e defasado. A falta de estrutura e conseqüentemente, de vagas, acumulada com o aumento e incidência de crimes e condenados, faz com que eles vivam amontoados em espaços muito pequenos.

Sobre as condições de superlotação no sistema carcerário brasileiro e a omissão do Estado frente a esta realidade, Elisabeba Praciano, objetivamente afirma:

A punição não consiste tão somente na privação de liberdade do criminoso, e sim em estar encarcerado em uma prisão com condições inabitáveis para o ser humano, visto que o criminoso fica preso no estabelecimento prisional para receber a pena, mas não somente para cumprir a pena. Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, assim a sociedade se sente “protegida”. Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o contrato social. E para isso não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos; não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes (2007, p. 81-82).

Além do aumento no número de prisões efetuadas a cada dia e o descaso estatal, o atraso dentro do judiciário para o julgamento dos processos também faz com que esse problema se agrave. Muitos são os presos provisórios e preventivos que se encontram em condições desumanas de saúde, higiene e segurança aguardando seu julgamento. Isso quer dizer que parte significativa da população carcerária que vive amontoadada, poderia esperar este julgamento livre e dessa forma, desocupando o espaço nas prisões.

Todo este descaso e omissão do Estado com os encarcerados também é uma forma de violência e desrespeito à sua integridade e dignidade. Ademais, tudo isso pode ser observado no contexto histórico do Brasil. Acerca disto sustenta Gizlene Neder:

Os reclames pelo aumento do número de vagas nos presídios, modernização, reaparelhamento do sistema de justiça criminal vêm, acompanhados de uma indecisão pendular que atravessa toda história republicana brasileira(...) quer-se uma política de controle e disciplinamento das classes populares rígida, autoritária e altamente

repressiva. Afinal, este é o drama de mais de um século, desde o fim da escravidão (2009, p. 1).

Há de se destacar ainda a questão da negligência e omissão da sociedade com essa problemática. Em sua maioria, brasileiros se portam frente ao descaso com a população carcerária de forma consentida. É nítido que se trata de um povo esquecido e abandonado às margens sociais e que as autoridades governamentais competentes para solucionar essa triste situação não tomam iniciativa (AZEVEDO, 2013).

Os cidadãos, por sua vez, entendem a pena não como forma de reintegrar o criminoso, mas compreendem que devem ser unicamente punidos e castigados por terem cometido seus delitos. Isso significa que para grande parte da população, a realidade do Sistema Prisional está de acordo com o mérito dos condenados. Acredita-se popularmente que a pena é uma forma de vingança para com aquele que causou males a outrem. Dessa forma, com a inércia social, o Estado também goza da oportunidade de estar inerte.

Fato é que esse pensamento popular em situações práticas não faz o menor sentido. Se os encarcerados não recebem o devido tratamento para que possam se reintegrar ao corpo social, a população toda fica mais prejudicada. O professor Rogério Greco assim considera:

Se a prisão, como dizem alguns, é ainda um mal necessário, ou, como dizem outros, se o crime é a doença, a pena, a cura, e a prisão, o hospital”, precisamos cuidar do local onde ficam internados os pacientes para que a sua doença não se agrave, ou que venham mesmo a morrer (2011, p. 320).

Ora, se o homem é um ser naturalmente político que precisa viver em sociedade para realizar sua natureza de fato, o bem coletivo gera diretamente o bem ao indivíduo. Se os encarcerados e criminosos não receberem o devido tratamento para que possam ser ressocializados, toda a coletividade também sofre. É necessário que, urgentemente, o Estado e a população voltem sua atenção e cuidados ao Sistema Penitenciário Brasileiro e desenvolva projetos para solucionar o caos que se instaura desde o judiciário até as penitenciárias de todo o país.

## **CAPITULO II – LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

O capítulo a seguir se desenvolverá com o intuito de analisar a Lei de Execução Penal Brasileira, apresentando seus objetivos bem como suas finalidades. Ressalta-se que dentro do referido tema, será abordado acerca do trabalho do preso, e ainda, a maneira como LEP trata em seu texto jurídico os presos e egressos no sistema prisional, no que tange a saúde, educação e assistência ao detento. Ademais, será apresentada a diferença entre remissão e remição, assim como seus conceitos fundamentais dentro da referida legislação.

### **2.1. Objetivos e finalidades**

Primeiramente, para melhor compreensão, é de fundamental importância apresentar o conceito de Execução Penal. Nesse sentido Guilherme de Sousa Nucci explica que:

A Execução Penal trata-se de um procedimento destinado à aplicação da pena ou da medida de segurança fixada na sentença. É um processo autônomo, que não se confunde como o processo penal de conhecimento, possuindo seus próprios autos, legislação específica e procedimento próprio (2012, p. 995).

Salienta-se que o pressuposto fundamental da execução penal é a existência de título executivo judicial, consistente em sentença condenatória (para aplicar pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos) ou sentença absolutória imprópria (para cumprir medida de segurança) transitadas em julgado. “Não obstante, também estão sujeitas a execução as decisões homologatórias de transação penal exaradas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais” (NUCCI, 2012, p. 1997).

Insta mencionar, que a execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional (desenvolvido perante a autoridade judicial) e administrativo (implicando em uma série de providências ao apenado ou ao inimputável). Desta forma, seus objetivos são o de cumprir as disposições contidas na sentença, bem como punir e reintegrar o apenado ou internado, preparando-o para a vida social (NOGUEIRA,2018).

No que tange a natureza jurídica da Lei de Execução Penal, parte da doutrina defende que seu caráter é puramente administrativo e, por outro, quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional. No entanto, prevalece, a orientação de que a execução penal encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual penal (AVENA, 2014, p. 23).

Seguindo o raciocínio da doutrina majoritária, no que tange a natureza jurídica da LEP, Renato Marcão leciona:

A execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve, ou seja, embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução (2012, p. 11).

Nota-se que para Renato Marcão a atividade de execução penal desenvolve-se nos planos administrativo e jurisdicional, havendo, porém, a prevalência deste último. Isso ocorre porque, embora uma parte da execução penal narra-se como providências que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, é certo que o título em que se funda a execução é uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão homologatória de transação penal, sendo que o cumprimento forçado desses títulos apenas pode ser determinado pelo Poder Judiciário.

Além disso, é inquestionável que mesmo nos momentos de atuação administrativa, é garantido ao apenado o acesso ao Poder Judiciário. Além disso, estão para ele todas as garantias que lhe são inerentes como por exemplo a ampla

defesa, o contraditório, o devido processo, a imparcialidade do juiz, seu direito à produção probatória, direito de audiência, entre outras (MIRABETE, 2002, p.15).

Salienta-se que o processo de Execução Penal tem início por impulso oficial, ou seja, não havendo necessidade de provocação do juiz pelo Ministério Público ou por quem quer que seja. Transitando em julgado a sentença condenatória ou absolutória imprópria, cabe ao juiz da execução, recebendo os autos do processo ou cópia das principais peças que o compõem, determinar as providências cabíveis para cumprimento da pena ou da medida de segurança (MARCÃO, 2012, p.12.)

Ressalta-se que tal peculiaridade existe em relação à pena de multa. Nesse caso, se não for paga dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, *caput*, CP), poderá o juiz da condenação (por economia processual) ou o juiz da execução, *ex officio*, determinar a intimação do condenado para que o faça. Se ainda assim não o fizer, caberá ao legitimado (prevalece o entendimento de que o seja a Procuradoria Fiscal) deduzir em juízo a competente ação de execução, visando à penhora e subsequente venda pública de bens do réu (MARCÃO, 2012, p.13).

Destaca-se que em regra, o condenado não precisa ser citado do processo de execução penal, pois já possui ciência da acusação que lhe foi feita no processo de conhecimento e da sentença proferida ao final. Ressalva-se, quando tiver sido intentada, a hipótese de execução forçada da pena de multa, pois, nesses casos, é necessária a citação do condenado tendo em vista que tal processo pode resultar em constrição e subsequente venda judicial dos seus bens (AVENA, 2014, p. 24).

Importante esclarecer no que tange, aos sujeitos da Execução Penal, nesse sentido Júlio Fabbrini Mirabete elucida que:

O sujeito ativo na execução penal é o Estado. Frisa-se que, no processo de conhecimento, o ofendido pode atuar como autor da ação penal privada ou na condição de assistente de acusação no curso da ação penal pública. Sendo morto ou ausente, esses papéis poderão ser exercidos por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos dos artigos. 31 e 268 do CPP (2002, p. 300).

Vale esclarecer que independentemente das alternativas supracitadas, transitando em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria é

iniciada a fase da execução penal, cessando para o ofendido a possibilidade de atuação. A execução da pena, portanto, é um monopólio estatal, ou seja, independentemente da natureza da ação penal que gerou a sentença (pública incondicionada, pública condicionada ou privada), não pode o particular nela se imiscuir com o objetivo de fazer cumprir o comando incorporado à decisão penal transitada em julgado (AVENA, 2014, p. 25).

Quanto ao sujeito passivo, trata-se do executado, isto é, a pessoa a quem imposta a pena (privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa) ou aplicada medida de segurança. Conforme-se infere no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/1984, se tratando de pena privativa de liberdade, o executado pode ser tanto o preso definitivo quanto o provisório. Ainda, poderá ser executado o autor do fato que não cumprir a transação penal homologada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (NUCCI, 2012, p. 998).

Cumpra-se destacar ainda acerca do objetivo principal da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que se encontra disposto no artigo 1º da LEP dispõe:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A partir desse regramento, infere-se que a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (BRASIL, 1984, *online*)

Conclui-se que o objetivo da execução penal compreende na assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

## **2.2. Trabalho do preso**

Considera-se trabalho a atividade desempenhada pelos presos ou internados dentro ou fora do estabelecimento prisional, sujeita à devida

remuneração. Tendo em vista sua função regeneradora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista como um direito (artigo 41, II, da LEP) e ao mesmo tempo um dever do condenado no curso da execução da pena (artigo 39, V, da LEP). Em outras palavras, o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida de sua aptidão e capacidade (NUCCI, 2012, p. 999).

Em hipótese alguma pode se confundir com trabalho forçado, fato este que é constitucionalmente vedado, conforme reza o artigo 5º, XLVII, “c”, da CF. Isso significa que, caso o condenado recusar-se à trabalhar, este não poderá ser constrangido ou seja, forçado a realizar determinada tarefa, porém tal conduta implicará cometimento de falta grave, conforme estabelece os artigos 39, incisos V, e 50, VI, da LEP, sendo assim o mesmo será sujeito às sanções disciplinares previstas em lei (PRADO, *online*).

O trabalho interno do preso (aquele realizado dentro do estabelecimento penal), sendo uma obrigação cujo descumprimento acarreta a imposição de sanções disciplinares, não está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 28, § 2º, da LEP). O vínculo que se institui, portanto, é de direito público e não um vínculo empregatício. Em consequência, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário (AVENA, 2014, p.27).

No que tange ao trabalho interno os artigos 30 a 35 da LEP, quer o trabalho externo (artigo 36 da LEP), dispõe que o preso e o internado possuem direito à remuneração adequada, mediante prévia tabela que, nos termos do artigo 29 da LEP, não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo. Abolindo, portanto, a possibilidade de utilização de mão de obra carcerária gratuita (NUCCI, 2012, p. 1000).

Não obstante, estabelece o artigo 29, § 1º (LEP), que do produto da remuneração será feito o desconto da indenização do dano *ex delicto*, bem como

dos valores necessários à assistência à família do segregado, a pequenas despesas de ordem pessoal do sentenciado e ao ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, nota-se:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Dessa maneira, o preso pode trabalhar tanto internamente (serviço realizado nas dependências do estabelecimento prisional) conforme reza o artigo 29 da LEP, ou externamente (trabalho fora do complexo prisional, porém, aqui o trabalho externo só pode ao apenado em regime aberto), conforme dispõe os artigos 36 e 37 da LEP. No entanto, há restrições quanto ao trabalho externo do segregado que cumpre a pena em regime fechado.

### **2.3. Remição e Remissão**

Insta esclarecer que muitas pessoas fazem uma certa confusão, no que tange a forma correta de escrever e aplicar a palavra remição da pena, pois para alguns a palavra adequada seria remissão. No entanto, esclarecer a seguir a forma correta, dentro da Lei de Execução Penal, bem como a diferença de ambas expressões.

Ocorre que a palavra Remissão vem do latim *remissio*, é traz em si o sentido de perdão, renúncia, desistência, absolvição. Ex.: "A remissão do pecado do homem custou sangue divino". Juridicamente, a palavra Remissão exprime renúncia voluntária, perdão ou liberação graciosa de uma dívida, de um direito, e, assim, constitui, por conseguinte, modo de extinção de obrigação ou direito (COSTA, 2018).

Já a palavra Remição significa resgate ou aquisição onerosa de alguma coisa. Salienta-se que forma correta dentro da LEP e esta, Remição com Ç, conforme estabelece o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução. Ocorre que a Remição assegura ao condenado o direito de descontar, em função do trabalho ou do estudo, parte do tempo de execução da pena (art. 126, *caput*, da LEP). Percebe-se que a remição pelo trabalho alcança apenas o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto (MIRABETE, 2002, p.307).

Ademais, a remição pode beneficiar os presos que se encontram nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como o libera-lo condicionalmente e o preso cautelar (art. 126, *caput* e §§ 6º e 7º, da LEP). A contagem do tempo é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho e, no caso do estudo, de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (art. 126, § 1º, da LEP).

Evidencia-se que o pedido de remição será decidido pelo juiz da execução e ouvidos previamente o Ministério Público e a defesa, conforme reza os artigos 66, III, c, e 126, § 8º, ambos da lei de Execução Penal :

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

III - decidir sobre:

c) detração e remição da pena;

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 8- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Importante mencionar que a soma do tempo de pena efetivamente cumprido pelo apenado com o tempo que resultar da remição será considerado para efeitos de concessão de benefícios penitenciários, tais como a progressão de regime e o livramento condicional (art. 128 da LEP). Sem embargo, deve-se levar em conta que a prática de falta grave pelo apenado faculta ao juiz revogar até um terço do tempo remido (AVENA, 2014, p.27).

#### **2.4. Saúde, educação e assistência material**

O retorno ao convívio social é uma das principais finalidades da pena e da medida de segurança durante o processo de execução penal. O Estado, para

conseguir a reabilitação do indivíduo, adota medidas de assistência ao preso e ao internado, com o fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa (PRADO,2018).

O artigo 10 da Lei de Execuções Penais (Lei Federal 7.210/84) dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência é estendida também ao egresso (aquele que é liberado do sistema prisional), pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional e ao liberado condicional, durante o período de prova, consoante disposto do artigo 10, parágrafo único e artigo 26, todos da LEP (PRADO,2018).

A 'assistência', na LEP, está enunciada em seu artigo 11 e concretiza-se nas medidas de assistência material, jurídica, social, psicológica, a saúde, educação, ao trabalho e a profissionalização como exigências básicas do sistema de recuperação da conduta desviante. A assistência é concebida como dever do Estado na prevenção do delito e na recuperação da conduta delituosa do preso, mas também para garantir às pessoas em privação de liberdade o direito aos serviços sociais que possibilitem sua inclusão social (MIRABETE, 2002, p. 308).

Assim, o artigo 11 da LEP (Lei de Execução Penal) arrola quais são as espécies de assistência que terão direito o preso, o internado e o egresso, quais sejam: "material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa".

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, obedecendo-se às regras mínimas previstas em mandamentos internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente os que decorrem das Regras Mínimas da ONU, de 1955, queizam que a alimentação deverá ocorrer em horas determinadas; deverá ser de boa qualidade; bem preparada e servida; cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da saúde do condenado e que todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar (PRADO, 2018).

No que se refere à higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento, destaca-se a obrigação de que o condenado deverá ser alojado em cela individual,

que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados. Porém infelizmente, o que temos no Brasil é o alojamento coletivo em ambientes não condizentes com o determinado nas normas internacionais (PRADO,2018).

A assistência à saúde está prevista no artigo 14 da LEP e visa prevenir e remediar os problemas de saúde que possam acometer o condenado, isso porque o ambiente prisional é, por natureza, dotado de um maior risco para o surgimento de determinadas doenças, ressalta-se também que o artigo supracitado, tratou de garantir o direito da presa que estiver grávida, lhe assegurando o direito de ter o acompanhamento médico durante o período da gravidez, veja-se o dispositivo:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Outra assistência prevista na LEP é a jurídica, e de fundamental importância para os detentos, pois é o elo entre o apenado e a Justiça, condição desejável na perspectiva dos Direitos Humanos por vincular o apenado às bases jurídicas do Estado como sendo sujeito de direito, e não apenas como parte do processo penal. Em outras palavras, como sujeito constitutivo de defesa com prerrogativas de igualdade social (CARDOSO, 2018).

A assistência jurídica está disposta nos artigos 15 e 16 da LEP e decorre do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal. Tal princípio faz com que sejam assegurados aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa (PRADO, 2018).

No tocante a assistência educacional está prevista no artigo 17 a 21 da LEP e versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, coadunando-se com o disposto do art. 205 da CRFB/1988 que reza (PRADO, 2018):

(...) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como também preconizado pelo art. 208, §1º da Carta Magna ao dispor que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

A importância da educação no ambiente prisional está em permitir o uso do tempo de encarceramento para promover a inclusão social do apenado por meio da obtenção de conhecimento e habilidades profissionais que facilitem sua inserção no mercado de trabalho e no convívio social. Salienta-se ainda que a LEP permite que as unidades prisionais realizem convênios com secretarias estaduais e municipais para a prestação desses serviços (CARDOSO, 2018).

Outro serviço de assistência presente na LEP é a social, que se encontra prevista nos artigos 22 e 23 da LEP e tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade no seio comunitário. Essa assistência deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, visando fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade que o espera (PRADO, 2018).

Por fim, a assistência religiosa que se encontra ressaltada no artigo 24 da LEP e assegura ao preso a liberdade de profissão de fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa. Nesta assistência a LEP visa ainda incluir o apenado por meio da religião o resgate do ser humano e nos valores morais, afim de libertá-lo dos erros e religá-lo a Deus, sendo este o princípio central da prática religiosa (MIRABETE, 2002, p.310).

## **CAPITULO III – RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

O capítulo a seguir se desenvolverá com o intuito de demonstrar as consequências do encarceramento na vida de um cidadão. Será observado acerca da reinserção do preso na sociedade e a complexidade da situação tanto para o indivíduo como para a coletividade de modo geral. Ademais, será analisado o equilíbrio a ser feito entre a aplicação dos Direitos Humanos e os deveres do preso. É importante destacar ainda qual o posicionamento dos Tribunais acerca dessa temática que envolve tantas discussões diariamente pelos juristas.

### **3.1. A reinserção do preso na sociedade**

Como se sabe, todos os cidadãos estão assegurados de serem tratados com igualdade e serem vistos de forma isonômica diante das garantias constitucionais. Nesse sentido, o Estado possui a clara responsabilidade de trabalhar em prol da não violação destes direitos fundamentais. Ocorre que, mesmo que às margens da sociedade, esses direitos também devem ser estendidos à população carcerária.

Assim, é evidente que a sentença e a necessidade de punir os delinquentes não podem tirar deles essas garantias fundamentais que todos os cidadãos possuem. Jason Albergaria, sobre a temática, aborda:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que se emprenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (1996, p. 139).

Nota-se que o intuito está muito além da simples punição ou do castigo que o preso deve sofrer em razão da infração cometida. Trata-se da necessidade de reeducar, reintegrar e ressocializar o indivíduo para que de fato tenha condições de voltar a conviver em coletividade sem causar danos aos seus semelhantes. É preciso acreditar que de alguma forma suas ações futuras serão diferentes daquelas praticadas antes da sentença e que nesse sentido passará a não ser mais um cidadão problema (ALVIM, 2006).

Essa ressocialização deve ser alcançada através de políticas de inclusão que ofereçam ao encarcerado uma nova oportunidade de vida. Algumas dessas iniciativas se dão por meio da educação e da conscientização, seja psicológica ou social. Outras ocorrem por meio da capacitação profissional que também tem esse caráter inclusivo. Assim, o sistema carcerário deve visar a proteção da sociedade, mas também o cuidado do preso que, em tempo oportuno, será reinserido no corpo social novamente (FIGUEIREDO NETO, 2009).

Abergaria defende que a reeducação do preso está diretamente ligada à essência da ressocialização. Nesse contexto, o autor afirma:

A reeducação ou escolarização social de delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminosas da sociedade (1996, p. 140).

É claro que a educação é a principal arma contra a criminalidade. No mesmo sentido, a reeducação é o meio mais eficaz para reintegrar o condenado à vida coletiva. Assim a pena precisa ser justa e o preso deve ser recuperado ao sair da prisão se sentindo pronto para compor novamente a sociedade e da mesma forma, o corpo social se sentir seguro para receber um semelhante que não viverá em desacordo com a lei (ROSSINI, 2014).

Vale a ressalva de que a Lei de Execução Penal é tida como uma das mais avançadas de todo o mundo e que tem como principal objetivo a ressocialização. Se a prática obedecesse aos padrões da teoria certamente os problemas enfrentados dentro do sistema carcerário no Brasil, que já foram estudados nesta monografia seriam muito menores ou sequer existiriam. As condições precárias as quais os sentenciados estão submetidos contrariam totalmente os propósitos mencionados (MIRABETE, 2006, p. 63).

Acerca da Lei de Execução Penal, Stéfano Machado em sua obra sobre a ressocialização do preso, assim considera:

A referida Lei faz com que seja posta em prática a decisão contida na sentença condenatória, seja com caráter de repressão ou prevenção do delito cometido. Além disso, estabelece que deve haver condições mínimas para que o condenado e o internado se recuperem, devendo ser empregados meios construtivos para a recuperação, proporcionando a integração destes, para que vivam em comunhão social. Destaca-se que o diploma legal, também visa a cuidar do sujeito passivo da execução, e de sua defesa social, resguardando, ainda, a declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída por regras mínimas para tratamento dos presos (2008, p. 53).

Resta evidente que é preciso cuidar da questão das reincidências. As cautelas sociais e políticas devem ser voltados para essa ideia. Os condenados não podem viver o encarceramento com o intuito de retornarem após a liberdade. No Brasil, um dos maiores problemas enfrentados no sistema carcerário é esse: o indivíduo ao sair da prisão, em pouco tempo tende a retornar. Muitas vezes cometem na em suas “segundas chances” crimes mais graves do que aqueles que cometeram ao serem levados pela primeira vez à sanção de serem privados de liberdade (FIGUEIREDO NETO, 2009).

As situações enfrentadas pela população encarcerada do Brasil deixam estampada a necessidade de uma reforma no sistema carcerário nacional em seus mínimos detalhes. Deixar os presos em estado de superlotação, bem como em condições de higiene, saúde e alimentação precárias fazem com que, além das doenças corporais, sejam desenvolvidas doenças psicológicas como a depressão, a demência e, em muitos casos, levam até ao cometimento de suicídio. Assim, em vez de proporcionar um processo de reeducação, os encarcerados se convertem

peças menos capazes de se tornarem cidadãos prontos para serem reintegrados ao meio social.

### **3.2. O egresso e o mercado de trabalho**

Inúmeras são as consequências da sentença durante toda a vida do condenado. Ao retornarem à sociedade, os ex presos precisam retomar suas rotinas tradicionais em busca da sobrevivência e uma melhoria nas suas condições de existência. O fato de terem sido encarcerados prejudica muito o acesso dos indivíduos ao mercado de trabalho que, na grande maioria dos casos, não destina as oportunidades de emprego a essas pessoas.

Ocorre que as dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho decorrem de vários aspectos. Geralmente o nível de escolaridade e capacitação profissional desses egressos são muito baixos. Tudo isso ainda é somado à falta de segurança por parte da sociedade com os ex detentos. Na concepção da maioria dos empregadores, essas pessoas não são confiáveis a ponto de oferecerem a elas uma oportunidade de emprego em suas residências, empresas ou estabelecimentos de modo geral (PASTORE, 2011, p. 64).

Várias são as discussões acerca desse tema que levanta tantas opiniões entre gestores, doutrinadores e juristas. Sobre isso, considera-se:

Um dos grandes desafios dos ex detentos é conseguir se ingressar no mercado de trabalho. O preconceito e o baixo grau de escolaridade dificultam o retorno ao mercado, já que o mesmo está cada vez mais competitivo e exigindo mão de obra qualificada e diferenciada. Por muitas vezes a sociedade é resistente a contratações desses indivíduos, o que intimida as organizações a contratarem este tipo de mão de obra. Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, impede de retornar ao normal convívio em sociedade (LOPES; GREGÓRIO; ACCIOLY, 2016, p. 59).

Ademais, essa dificuldade para encontrar meios de subsistência faz com que aumente ainda mais as chances de o indivíduo cometer outros crimes e retornar ao encarceramento. A tão objetivada redução da taxa de reincidências no Brasil se torna, nestes termos, cada vez mais distante também. Diminuir a criminalidade no

país é uma responsabilidade coletiva que necessita inclusive das organizações em sentido amplo para a contratação da referida mão de obra.

### **3.3. Direitos Humanos x Direitos e Deveres do preso**

Cumpra-se esclarecer que no Brasil o sistema penitenciário adota a progressividade da execução da pena, a qual pode ser cumprida em três espécies de regime, quais sejam, fechado, semiaberto e aberto. O apenado passa do regime mais severo para outro mais brando, não sendo admitido o chamado “salto” do regime fechado para o regime aberto. Ocorre que para a progressão de regime são necessários alguns requisitos, como o bom comportamento carcerário e que o apenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena (LIMA, 2016).

Alguns doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (2009, p.390) defendem que a prisão deveria representar um aparelho disciplinar em que os apenados se veriam isolados da sociedade como forma de repensar seus atos amorais e ilegais. No entanto, a prisão representa uma relação de hierarquia de uns em detrimento de outros, onde os primeiros vigiam, reprimem, isolam, enquanto estes submetem-se a todo tipo de tratamento desumano em consequência de sua má conduta.

Nesse sentido Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p.114) leciona:

Constitui uma sanção muito pior o preso ser inserido em uma cela coletiva, com superlotação, em condições completamente insalubres do que ser colocado em uma cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene. Assim, o famigerado sistema penitenciário brasileiro é uma afronta maior ao princípio da humanidade, que vem se mostrando uma alternativa viável para manter o avanço da criminalidade dentro das próprias cadeias.

Ressalta-se que a Lei de Execuções Penais Brasileira foca as ações do delito praticado não podendo esquecer do apenado como ser humano. É notável que o preso necessita de uma política ressocializadora para que seja inserido novamente na sociedade, ou seja, é necessário desenvolver ações no interior do Sistema Penitenciário para a recuperação da conduta desviante do interno (LEP,1984).

É sabido que a ressocialização do sentenciado deve estar embutida na finalidade da pena, assim como a retribuição e prevenção do crime. Porém, a sanção aplicada pelo Estado jamais pode configurar uma vingança social. A ONU, preocupada com a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, editou regras mínimas para o tratamento de reclusos por meio da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas – GE. 94-15440 (SOUSA, 2016).

Esse instrumento normativo foi subdividido em duas partes: a primeira trata das matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de reclusos, de foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva os condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de medidas de segurança ou que seja objeto de medidas de reeducação ordenadas pelo juiz competente. A segunda parte contém regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada seção (SOUSA, 2016).

Ainda nesse sentido o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de São José da Costa Rica prevê regras protetivas aos direitos do detento, que os mesmos deverão ser tratados com humanidade, respeitando os direitos da dignidade da pessoa humana. Salienta-se ainda que ambos os pactos têm como objetivo principal reabilitação moral e social dos presos.

Nesse seguimento, José Antônio Paganella Boschi se posiciona:

Assim, o princípio da humanidade da pena, na previsto nos pactos assinados pelo Brasil, bem como os presentes na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana. O princípio da humanidade da pena implica, portanto, não apenas na proposta negativa caracterizadora de proibições, mas também, e principalmente, na proposta positiva, de respeito à dignidade da pessoa humana, embora presa ou condenada (2011, p. 64).

De acordo com a ordem jurídica, o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana deve zelar para que todos recebam igual consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade. Assim, a dignidade

da pessoa humana pressupõe um valor inerente ao ser humano e um valor jurídico fundamental da comunidade, isto é, um valor que justifica a própria existência do ordenamento jurídico (SOUSA, 2016).

Importante destacar que o detento possui alguns direitos e deveres previstos na legislação brasileira. No tocante aos direitos do preso assim Guilherme de Souza Nucci ensina:

Preceitua o art. 40 da LEP, que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso (2009, p.990).

Ressalta-se ainda que, dentro da própria LEP encontram-se previstos mais alguns direitos, os quais, desdobram-se no respeito à integridade física e moral do apenado, direitos como, alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.

Quanto aos deveres do preso ou apenado, são atribuídos no ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente na LEP, nos artigos 38 e 39, tais deveres como: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI -

submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

Frisa-se ainda, que o descumprimento dos deveres supracitados gera ao apenado alguns prejuízos, assim afirma Júlio Fabbrini Mirabete:

Não cumpridos quaisquer dos deveres pelo condenado, constitua ou não sua desobediência falta disciplinar, o fato implica demérito do preso, vindo em seu prejuízo por ocasião de se aferir a progressão, razão que indica ser necessária a comunicação ao diretor do presídio de qualquer infração às normas previstas nos artigos. 38 e 39 da Lei de Execução Penal (2006, p. 114).

Ressaltando ainda que, no caso do encarcerado violar alguns dos seus deveres, o mesmo pode sofrer sanções disciplinares, isto porque, a análise comportamental é levada em consideração durante toda a execução penal. Ou seja, a oposição aos deveres pode causar a não concessão/revogação de benefícios que já haviam sido concedidos ao preso.

### **3.4. Posição dos Tribunais Superiores**

Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico. Assim é de suma importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo (ROSSINI, 2014).

Porém algumas alternativas são seguidas para que o sistema prisional brasileiro supere essa crise e ocorra a efetiva ressocialização do condenado. Uma delas seria a remição da pena, ou seja, o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013).

A remição de pena, e prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de

individualização da pena. Dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho (CNJ, 2013).

Vale salientar que a remição vem como forma de incentivo ao bom comportamento carcerário, e que a presença de tamanho benefício é um incrível ganho na luta para efetivar a ressocialização do indivíduo encarcerado. Assim, criação desse instrumento de exercício digno da pena se fez necessária a fim de possibilitar que o apenado tenha condições reais de ser novamente inserido no meio social de modo produtivo fornecendo mecanismos para que este tenha mais oportunidades de uma vida melhor fora do presídio (SANTOS, 2017).

Nesse sentido, os Tribunais Superiores Brasileiros vem proferindo decisões favoráveis a detentos, com base no artigo 126 da Lei de Execução Penal. Nesse seguimento o STJ, por exemplo, entende que é possível realizar uma interpretação mais ampla do dispositivo, visto que a norma tem por objetivo essencial a ressocialização do sentenciado por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que auxiliam sua reintegração na sociedade.

Nessa continuidade, veja-se a decisão e voto dos Ministros do STJ, na concessão de Habeas Corpus ao detento que obteve aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.

2. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe5/6/2006).

3. Em recente julgado, a Quinta Turma assentou que a interpretação extensiva conferida ao art. 126 da LEP é a que mais se aproxima da

Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º) Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) (HC382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017).

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à remição da pena decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Diante da decisão acima apresentada, fica notório que o legislador moderno está preocupado em fazer com que estas leis presentes na legislação brasileira, sejam cumpridas de modo digno e ressocializador. Todavia apesar dos diversos esforços empregados na conquista desse importante objetivo, nem sempre é possível contar com a colaboração dos sentenciados para efetivar a ideia da remição e as benesses que ela acarreta (SANTOS, 2017).

Ocorre que muitas vezes, os presos acabam por cometer novas infrações no período de cumprimento da pena. A condição de cárcere é uma condição atípica para o ser humano, por isso, ele acaba tendo que se moldar a essa nova realidade e acaba tendo atitudes não aceitas na sociedade. Em consequência, é penalizado na forma da lei por sua má conduta. Esse ciclo se repete e a ineficácia do nosso sistema carcerário permanece.

## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento da presente pesquisa permitiu a conclusão da importância de se reformar o Sistema Carcerário Brasileiro de forma urgente.

De modo geral, a crise que sofre o Sistema Penitenciário no Brasil vem de um contexto histórico longo que até hoje traz sérias consequências a toda a população.

No Brasil a realidade das prisões não permite que o verdadeiro objetivo da penalidade seja alcançado. Em vez de punir e preparar para a ressocialização, a pena privativa de liberdade faz com que os detentos tendam a ser reincidentes e cometer novos crimes ao serem reinseridos no meio social.

Tem-se em nosso histórico um receio popular com relação à participação dos ex detentos no mercado de trabalho. Recusa coletiva, falta de capacitação profissional e educação necessárias faz com que, ao se depararem com a liberdade, os condenados não tenham meios de manterem sua sobrevivência e acabem por cometer novas infrações, aumentando o índice de reincidências no país.

O cenário atual tomado por descaso estatal com relação à educação, saúde, higiene, segurança e dignidade humana desses presos, pilares para um padrão mínimo de vida, resultam na falta de eficácia da punição na vida dos sentenciados.

Sendo assim, foi possível constatar através dessa pesquisa que, para que haja solução para os problemas enfrentados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro se

faz primordial a reforma desde a conscientização social até às celas e presídios em todo o país. Entretanto, antes de tudo, se faz essencial o investimento em educação e capacitação profissional das crianças e adolescentes para que não vivam de forma marginalizada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil-** Problemas e desafios. Revista USP, 1991. São Paulo.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal.** 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. 2006. In: **Direitonet.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>. Acesso em: 2 jun 2018.

AVENA, Norberto. **Execução Penal: Esquemático.** 1. Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

AZEVEDO, Paulo Guilherme. A precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro e a consequente ineficácia da função ressocializadora da pena. **JurisWay.** 2013. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=10592](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=10592). Acesso em: 5 mar 2018.

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito:** lições de propedêutica jurídica tridimensional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação.** 7 ed. São Paulo. Editora Livraria do Advogado, 2011.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça Atos Administrativos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em 09 jun. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei Federal n. 7.210/1984.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm)>. Acesso em 21 mai 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.10.792, de 01 de dezembro de 2003.** Altera a Lei n. - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 5 mar 2018.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. A progressão de regime na execução penal, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-regime-execucao-penal/> Acesso em: 6 mar 2018.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **As assistências previstas na lei de execução penal: uma tentativa de inclusão social do apenado.** Disponível em <[http://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/rt/captureCite/174/186](http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/rt/captureCite/174/186)>. Acesso em 18 mai 2018.

COSTA, José Maria. **Remição ou Remissão da pena?** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI33482,11049Remicao+ou+Remissao+da+pe+na>>. Acesso em 17 mai 2018.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. A ressocialização do preso na realidade brasileira:

perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**. 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301%3E](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E). Acesso em: 02 jun 2018.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, direito e controle social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8675](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675). Acesso em: 5 mar 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes. 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cbxxxxxxxxxxxxxxxx.pdf>. Acesso em: 5 mar 2018. Barbacena, 2011.

\_\_\_\_\_, Jhêssica Luara Alves. **Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10246](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246). Acesso em: 10 jun 2018.

LOPES, Paloma de Lavor; GREGÓRIO, Mayara da Fonseca Porto; ACCIOLY, Tabata Carina de Oliveira. **A inserção de egressos no mercado de trabalho**. 2016. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43746.pdf>. Acesso em 2 jun 2018.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da Lei de Execução Penal**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: 1 jun 2018.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema Penitenciário Brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 4 mar 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 08 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MELLO FILHO, Rogério Machado. Direito Penal Medieval e Moderno. **Direito Net**. 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1097/Direito-Penal-Medieval-e-Moderno>. Acesso em: 6 mar 2018.

MEIRELES, Carla. Brasil e sua população carcerária. Politize, 2017. Disponível em: <http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/> Acesso em: 6 mar 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11- 7-84**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal: comentário a Lei 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEDER, Gizlene. **Cultura, poder e violência**. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.php?pid=S1415-47142009000100002&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.php?pid=S1415-47142009000100002&script=sci_arttext). Acesso em: 5 mar 2018.

NOGUEIRA, Mateus de Carvalho. **Uma análise sobre o direito de Execução Penal**. Disponível em < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/336470-uma-analise-sobre-o-direito-de-execucao-penal>>. Acesso em 16 mai 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva. 2011.

PRACIANO, Elisabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Fortaleza, 2007.

PRADO, Rodrigo. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal**. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>>. Acesso em 21 mai 2018.

\_\_\_\_\_. **Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal**. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/trabalho-presos-lei-execucao-penal/>>. Acesso em 21 mai 2018.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. 2015. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>. Acesso em: 6 mar 2018.

\_\_\_\_\_. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>. Acesso em: 03 jun 2018.

SANTOS, Anne Caroline Moura. **Instituto da Remição: Um Mecanismo Eficaz na Conquista pela Ressocialização do Preso**. Congresso Nacional de Pesquisas em Ciências Sociais Aplicadas. 2017.

SOUSA, Célia Regina Nilander. **Execução Penal e os Direitos Humanos**. Disponível em: <https://celianilander.jusbrasil.com.br/artigos/160153177/execucao-penal-e-os-direitos-humanos>. Acesso em 09 jun.2018.

\_\_\_\_\_**Superior Tribunal de Justiça. HC 381858 / PR HABEAS CORPUS.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&preConsultaPP=000005823/2&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&preConsultaPP=000005823/2&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11). Acesso em 14 jun. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VERDÉLIO, Andreia. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. **Agência Brasil**. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 5 mar 2018.

VILAR, Eduardo Franco. A inconstitucionalidade da vedação apriorística da concessão da liberdade provisória na Lei nº 11.343/ 2006 (Lei de Drogas). **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032715.pdf>. Acesso em: 5 mar 2018. Brasília, 2011.